

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 3057, de 2000, do Sr, Bispo Wanderval, que “inclui § 2º no art. 41 da Lei n.º 6.766, de 10 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1990 e regularizado por Lei Municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro Órgão).

**PROJETO DE LEI 3057/2000
(do Sr. Bispo Wanderval)**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º de 2006.
(do Sr. Herculano Anghinetti)**

Altera a redação do art. 76:

“Art. 76. Se o credor das prestações referidas no art. 75 desta lei se recusar a recebê-las, ou furtar-se ao seu recebimento, deverá ser constituído em mora mediante notificação **do oficial do registro de imóveis, e realizada pelo registro de títulos e documentos**, para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor.”

JUSFICATIVA

O sistema jurídico brasileiro prevê que a função notificante, na esfera extrajudicial, é exercida pelo registro de títulos e documentos, de acordo com o artigo 160, da Lei federal n. 6.015/73.

Portanto, para manter a coerência do sistema, nada mais justo do que adequar a redação do artigo a essa realidade, de modo a que todas as notificações previstas neste PL sejam realizadas pelo registro de títulos e documentos.

Sala das Comissões, de de 2006.

HERCULANO ANGHINETTI
Deputado Federal – PP/MG